MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045/2021

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do pública estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

.

EMENDA MODIFICATIVA

| ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.045/2021, , a seguinte redação: |
|--|
| "Art. 7° |
| |
| |
| II - pactuação mediante acordo ou convenção coletiva; |
| " (NR) |
| |

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é corrigir a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 7º da Medida Provisória. Segundo o art. 7º, VI, da Constituição Federal, a redução de salário só será possível mediante acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória, em seu art. 7º, II, permite a redução de salários por meio

da pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Mesmo em caso de calamidade pública, não é permitido o acordo individual. É mais uma estratégia de enfraquecimento da participação dos sindicatos na vida dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2021

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB-PE